

**À CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – PGE/CE****Pregão Eletrônico nº 20260005– SEDUC/CE – Comprasnet: 90026/2026****NUP: 22001.167575/2025-09****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico (hospedagem, fornecimento de alimentação e locação de espaço), para atendimento à Rede Pública Estadual de Ensino, conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA HC EVENTOS E TURISMO LTDA.

HC EVENTOS E TURISMO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.063.044/0001-02, com sede na Rua Joaquim Frota, nº 1000/Sala 05, bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua representante legal, HORLEANS ROSA COSTA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO COM HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

Trata-se, portanto, de contratação de serviços de organização de eventos e apoio logístico, cuja execução envolve atividades administrativas e operacionais de planejamento, coordenação e suporte estrutural.



Todavia, ao tratar da qualificação técnica, o edital passou a exigir: registro no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN para determinados itens do certame.

Tal exigência revela-se ilegal e desproporcional, pois não possui relação com a atividade básica das empresas organizadoras de eventos.

III – DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E DO CNAE

A exigência de registro com conselho profissional depende exclusivamente da atividade básica exercida pela empresa, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

A empresa impugnante possui como atividade econômica principal a organização de eventos e prestação de serviços de apoio logístico, atividade que não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Nutrição.

A eventual contratação de serviços de alimentação em eventos não transforma a empresa organizadora em prestadora direta de serviços nutricionais, sendo comum que tais serviços sejam executados por fornecedores especializados.

Assim, exigir registro no CRN de empresa cuja atividade principal não envolve nutrição não possui respaldo legal.

Nesse sentido:

TRF4 – Apelação Cível nº 5018482-26.2019.4.04.7200/SC “É a atividade básica da empresa que define a necessidade de registro em conselho profissional. Não sendo a atividade principal relacionada à nutrição, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutrição.”

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRN

A Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelece as atribuições privativas do profissional da área, não impondo obrigatoriedade de registro em conselho profissional para empresas cuja atividade principal não seja a execução direta de serviços de nutrição.

A exigência prevista no edital acaba por impor obrigação inexistente na legislação, criando requisito adicional que restringe a participação de empresas aptas a executar o objeto da contratação.

Assim, a exigência viola diretamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os requisitos de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação.

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Da mesma forma, o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

No presente caso, a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN revela-se manifestamente restritiva, uma vez que:

- *empresas de apoio logístico e organização de eventos não possuem como atividade básica a produção de alimentos;*
- *tais empresas não possuem estrutura física de manipulação de alimentos, como cozinhas industriais, restaurantes, buffets ou similares;*
- *consequentemente, não estão sujeitas à fiscalização do CRN, nem obrigadas a registro ou alvará sanitário, pois não produzem insumos nem resíduos de risco sanitário.*

Por outro lado, empresas cuja atividade principal é a produção de alimentos podem atuar tanto na área alimentícia quanto em eventos, criando um desequilíbrio concorrencial.

Dessa forma, a exigência imposta no edital:

- *restringe o acesso da maioria das empresas do ramo de eventos;*
- *favorece indevidamente empresas de alimentação;*
- *compromete o caráter competitivo do certame.*

VI – DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA

Importante destacar que, nos contratos administrativos, a empresa contratada é integralmente responsável pela execução do objeto, inclusive pelos serviços eventualmente terceirizados.

No presente caso, a eventual contratação de serviços de alimentação por empresas organizadoras de eventos não afasta sua responsabilidade, ao contrário:

- *a contratada responde integralmente pela qualidade dos serviços prestados;*
- *possui o dever de fiscalizar seus fornecedores;*

- responde por eventuais falhas, nos termos do edital.

Tais obrigações encontram-se expressamente previstas no próprio instrumento convocatório, especialmente no item “11 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO”. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 já prevê sanções rigorosas em caso de descumprimento contratual, tais como:

- advertência
- multa
- impedimento de licitar
- declaração de inidoneidade

Ou seja, a legislação já possui mecanismos suficientes para garantir a execução adequada do contrato, não sendo necessária a imposição de exigências adicionais e desproporcionais como o registro no CRN.

VII – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme de que exigências editalícias devem possuir pertinência direta com o objeto licitado.

Nesse sentido:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário “A exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência com a atividade básica da empresa licitante, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Ainda:

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário “É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade principal da empresa licitante não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização da respectiva entidade.”

Também:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário “A Administração deve evitar exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, admitindo apenas aquelas indispensáveis à garantia da execução do objeto.”

VIII – DO RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A manutenção da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição pode resultar em direcionamento indireto da licitação, restringindo a participação apenas a empresas que possuam estrutura específica de alimentação coletiva.

Tal situação compromete o caráter competitivo do certame, podendo inclusive ensejar questionamentos perante os órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que exigências desnecessárias podem caracterizar direcionamento indevido da licitação, o que deve ser evitado pela Administração.

IX – DO POSICIONAMENTO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Importante destacar que a própria Administração Pública do Estado do Ceará já enfrentou questões semelhantes.

Em procedimento licitatório conduzido pela Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP, PROCESSO N°: 24022.039302/2025-51 REF. EDITAL 2025/0002, foi reconhecido que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA EMPRESAS CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL NÃO SEJA A EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnica e do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

Em procedimento licitatório conduzido pela Secretaria de Educação do Ceará – Seduc, PROCESSO N°: 22001.631037/2024-61 REF. EDITAL 2024/0010, foi deferido o recurso para impugnação e reformulação do edital para a exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição POR NÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM O OBJETO DO EDITAL QUE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO PARA EVENTOS.

Tais entendimentos demonstram que a exigência ora prevista no edital não se mostra indispensável à execução do objeto licitado.

X – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a presente impugnação aponta vício relevante no instrumento convocatório, consistente na exigência indevida de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, requisito que não guarda

pertinência com a atividade preponderante das empresas organizadoras de eventos, mostra-se necessária a suspensão do certame até a devida análise da presente manifestação.

A manutenção do andamento do procedimento licitatório sem a prévia apreciação da presente impugnação poderá acarretar prejuízos à competitividade do certame, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, ao assegurar o direito de impugnação ao edital (art. 164), busca garantir a correção de eventuais irregularidades antes da realização da sessão pública, preservando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Dessa forma, requer que a Administração se abstenha de prosseguir com a realização da sessão pública até a apreciação da presente impugnação, ou, caso necessário, promova o adiamento da abertura do certame, garantindo a regularidade do procedimento licitatório.

XI – DOS PEDIDOS:

- 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;*
- 2. A suspensão da realização do certame até a apreciação da presente impugnação;*
- 3. O reconhecimento da irregularidade da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN;*
- 4. A retificação do edital, com a exclusão expressa do item 12.3.1, que exige registro no CRN para os itens licitados;*
- 5. Caso haja alteração do edital, a republicação dos instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.*

Neste termos, pede deferimento.

Diante das alegações apresentadas, passa-se à análise dos pontos suscitados, à luz da legislação aplicável e das especificidades do objeto lícitado:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HC Eventos e Turismo Ltda – ME**, que contesta a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN como requisito de habilitação no certame sustentando, em síntese, que: (I) sua atividade preponderante não se relaciona à nutrição; (II) a execução dos serviços de alimentação seria realizada por terceiros; (III) a exigência seria desproporcional e restritiva à competitividade; (IV) haveria entendimento do Tribunal de Contas da União em sentido contrário; e (V) editais anteriores e contratações de outros órgãos não preveem tal exigência.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A impugnação não merece prosperar.

O objeto da presente contratação compreende a prestação de serviços de apoio logístico para eventos, incluindo, de forma expressa e indissociável, o fornecimento de alimentação.

Não se trata de atividade meramente acessória ou eventual, mas de componente essencial do objeto contratado, inserido em contexto estruturado e em escala compatível com eventos institucionais.

Nesse sentido, o instrumento convocatório é explícito ao estabelecer que:

1. Cabe à contratada o fornecimento de refeições, organização de buffet e disponibilização de alimentos;
2. Incumbe à contratada o transporte, acondicionamento e garantia das condições higiênico-sanitárias dos alimentos;
3. A execução dos serviços de alimentação é de inteira responsabilidade da contratada, inclusive quanto à disponibilização de profissionais, materiais e infraestrutura necessários.

Portanto, não há como afastar a pertinência da exigência de registro no CRN. A atividade contratual envolve manipulação e fornecimento de alimentos em escala institucional, sujeita às normas técnicas e sanitárias aplicáveis. A alegação de que a empresa atua apenas como organizadora logística não se sustenta, pois a responsabilidade contratual é integral e indelegável.



Ressalte-se, ainda, que se trata de fornecimento de alimentação em contexto estruturado e em escala compatível com eventos institucionais, o que afasta qualquer tentativa de enquadramento como atividade meramente acessória ou eventual.

Dessa forma, resta inequívoco que o objeto contratual envolve atividade típica de fornecimento e manipulação de alimentos, sujeita às normas sanitárias e técnicas aplicáveis, afastando a alegação de mera intermediação.

A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição revela-se tecnicamente pertinente e compatível com o objeto, sendo medida adequada para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a segurança alimentar dos usuários. A exigência, portanto, não é aleatória ou excessiva, mas sim diretamente vinculada à natureza dos serviços contratados, mostrando-se necessária para garantir a adequada execução contratual.

III – DA INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE

Não prospera a alegação de que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve ser analisada exclusivamente com base na atividade principal da empresa.

No âmbito das contratações públicas, a aferição da qualificação técnica deve observar a compatibilidade com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que a atividade principal da empresa não seja classificada como serviço de nutrição, a exigência mostra-se legítima quando o objeto contratual inclui, de forma relevante, atividades sujeitas à regulação técnica específica.

IV – DA INAPLICABILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TCU CITADOS

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União mencionados pela impugnante tratam de situações nas quais não havia relação direta entre a atividade desempenhada pela empresa e a área técnica correspondente ao conselho profissional exigido.

No presente caso, contudo, o fornecimento de alimentação integra o objeto contratual, de forma expressa e relevante, o que evidencia a pertinência da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição.

Assim, não há que se falar na aplicação dos referidos precedentes ao caso concreto, uma vez que as premissas fáticas que os fundamentam não se verificam na presente contratação.

Documento assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA RODRIGUES em 24/03/2026, às 10:01 JOSE IRAN DA SILVA em 24/03/2026, às 10:00 e OUTROS; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código B55F-C991-47BB-DCD3.

V – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência de registro no CRN não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico compatível com a natureza dos serviços contratados.

A alegação de que a exigência restringiria a participação de empresas especializadas apenas em apoio logístico ou hospedagem não merece prosperar, uma vez que o objeto da contratação foi estruturado como solução integrada, não sendo possível sua fragmentação para fins de análise da qualificação técnica exigida.

A aptidão para execução de parcelas isoladas do objeto não supre a necessidade de comprovação de capacidade para execução do conjunto contratado, especialmente quando este envolve, de forma indissociável, o fornecimento de alimentação. Nesse contexto, a competitividade do certame deve ser aferida em relação ao objeto em sua integralidade, e não em relação a atividades isoladas, sob pena de comprometer a adequada execução contratual.

Ademais, a exigência aplica-se indistintamente a todos os licitantes e decorre diretamente das características do objeto, não havendo nenhum favorecimento ou direcionamento.

VI – DA IRRELEVÂNCIA DE EDITAIS E CONTRATAÇÕES ANTERIORES

A alegação de que editais anteriores ou contratações realizadas por outros órgãos não exigiram registro no CRN não constitui parâmetro técnico apto a afastar a legalidade da exigência.

A Administração Pública não está vinculada a instrumentos convocatórios pretéritos, sendo plenamente legítima a revisão e o aprimoramento das condições de habilitação, notadamente quando decorrentes da necessidade de melhor adequação ao objeto e do aperfeiçoamento das contratações.

Nesse contexto, a ausência da exigência em certames anteriores não implica sua desnecessidade, tampouco impede sua inclusão em novo procedimento licitatório, desde que pertinente e proporcional, como verificado no presente caso.

Cada procedimento licitatório deve ser analisado à luz de suas especificidades, não sendo possível a transposição automática de entendimentos adotados em contextos distintos.

VII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Não se verifica a existência de vício no instrumento convocatório que justifique a suspensão do certame.

A exigência questionada encontra-se devidamente fundamentada, sendo compatível com o objeto licitado e necessária para assegurar a adequada execução contratual.



VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN encontra-se devidamente fundamentada, sendo pertinente, necessária e proporcional ao objeto da contratação, não havendo nenhuma ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Assim, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Fortaleza, data da assinatura no sistema

Considerando o Art. 24. II e § 1º do Decreto Estadual nº 35.067/2022 a Pregoeira limita-se a acolher as respostas emitidas pela setorial.